



8
ev.

1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Penalva do Castelo

– Ata da Reunião de Conferência Procedimental –

[âmbito do n.º3 do Art.º86.º, para emissão de parecer nos termos do n.º2 do Art.º85.º, do RJIGT]

LOCAL: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

DATA: 20.agosto.2021

HORA: 10h30m – 12h00m

PRESENCAS:

→ **Na sessão** – na CCDRC:

- Zulmira Duarte – *Técnica Superior, representante designada, a presidir a reunião;*
- Carla Velado – *chefe de divisão DOTCN.*

→ **Em sistema de videoconferência:**

- DSR Viseu (da CCDRC): Alice Paulo, *chefe da Divisão Sub-Regional de Viseu;* Eduardo Duarte, *Técnico Superior.*
- Câmara Municipal de Penalva do Castelo: Presidente da Câmara, Francisco Carvalho; Vice-Presidente, José Laires; Técnico Superior: Pedro Cabral; da Equipa externa: Filipa Diniz;
- ARS-C – Administração Regional de Saúde do Centro: Hugo Silva;
- DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro: António Godinho.

PROCESSO DA PCGT: ID 265.

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, realizou-se a partir das instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), em Coimbra, uma reunião de Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º3 do Art.º86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT) – na redação dada pelo DL n.º80/2015, de 14/05 –, tendo como objeto a emissão de parecer sobre a **proposta de 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Penalva do Castelo**, nos termos do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT, por solicitação daquela Câmara Municipal (CM).

Iniciou a reunião a Eng.ª Zulmira Duarte, da CCDRC, dando as boas vindas aos participantes, passando a transmitir o enquadramento da reunião no RJIGT, dando conta de que este procedimento decorre sob a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) – da responsabilidade da DGT, prevista no RJIGT, na al. a) do n.º2 do Art.º190.º –, relembrando que na Conferência Procedimental deverão ser transmitidas as posições de todas as entidades convocadas, conforme determina o Art.º84.º do RJIGT, para emissão do parecer nos termos do disposto no n.º2 do Art.º85.º, sobre os seguintes aspetos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.



Prosseguiu, transmitindo a razão de ser da realização da sessão em sistema de videoconferência, devido à atual conjuntura de contenção, determinada e divulgada quer pelas autoridades governamentais quer de saúde, nomeadamente sobre as restrições relativas a reuniões presenciais, como medida de precaução da propagação do "Covid-19". Neste contexto, em sessão presencial estão apenas as representantes da CCDRC e em videoconferência os representantes da Câmara Municipal e das Entidades acima identificadas – conforme referenciado na primeira página.

Informou, ainda, que os pareceres emitidos pelas Entidades e remetidos ou disponibilizados na PCGT até ao presente, vão integrar o Anexo desta Ata, para além de transmitidos durante a sessão.

Prosseguiu, referindo que face ao objeto, às características da área e da proposta do Plano, foram convocadas para a reunião as seguintes Entidades representativas dos interesses a ponderar e entidades com responsabilidades ambientais, para além da CCDR que também preside à reunião:

- ARS-C – Administração Regional de Saúde do Centro;
- APA/ARH-C – Agência Portuguesa do Ambiente, IP /Administração da Região Hidrográfica do Centro;
- ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- DGT – Direção-Geral do Território;
- DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- DRCC – Direção Regional da Cultura do Centro;
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.

Das Entidades, as seguintes não se fizeram representar, tendo, contudo, submetido previamente os respetivos pareceres na PCGT, os quais fazem parte integrante da presente ata, e cujas principais conclusões foram transmitidas na reunião:

- APA/ARH-C – Agência Portuguesa do Ambiente, IP /Administração da Região Hidrográfica do Centro;
- ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- DGT – Direção-Geral do Território;
- DRCC – Direção Regional da Cultura do Centro;
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.

B _ POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES

Cada Entidade passou a expor a sua posição, ou, nos casos em que os representantes não participaram na videoconferência, mas disponibilizaram os respetivos pareceres, os mesmos foram transmitidos pelos representantes da CCDRC, fazendo parte integrante da Ata, como Anexo desta.


ev.

B.1 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Foi, pela representante da CCDRC, Eng.ª Zulmira Duarte, transmitida a apreciação/parecer sobre os elementos do Plano:

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1.1. Enquadramento da Proposta

A Câmara Municipal (CM) de Penalva do Castelo apresenta uma **proposta de 1.ª Alteração à revisão do Plano Diretor Municipal (PDM)**, que de acordo com os “Termos de Referência” – aprovados em reunião de Câmara de 24.02.2020 – pretende assegurar os **seguintes objetivos**:

- Adequar as disposições ao novo quadro legal, destacando-se a Lei n.º31/2014, de 30 de maio, o Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio e Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19 de agosto;
- Adequar as disposições do plano decorrentes da entrada em vigor do novo quadro legal referente ao ordenamento florestal e defesa da floresta contra incêndios publicado pelo Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho, na atual redação, ao regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, publicado pelo Decreto-lei n.º16/2009, de 14 de janeiro, na sua atual redação, como também da entrada em vigor do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral - PROF-CL, publicado pela Portaria n.º56/2019 de 11 de fevereiro;
- Aperfeiçoar o plano, revendo algumas regras por se apresentarem inadequadas face à realidade, clarificando normas e evitando a sua deficiente aplicação; de forma que o documento contribua para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho.

Para além do determinado nos Termos de Referência, a CM de Penalva do Castelo aproveitou a oportunidade para atualizar as Plantas de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio e Povoamentos florestais percorridos por incêndios, para incorporar informação mais recente.

A proposta incide sobre o PDM em vigor, cuja Revisão foi publicada pelo Aviso n.º7096/2015 (DR n.º121, II-S, 25.06.2015), encontrando-se em vigor no Município a Carta da delimitação da REN publicada pela Portaria n.º303/2015 (DR n.º185, I-S, 22.09.2015).

2. APRECIÇÃO/PARECER

2.1. Procedimento e Instrução Processual

Em termos de instrução processual, os documentos disponibilizados pela Câmara Municipal permitem concluir quanto ao RJGT:

- Publicação em Diário da República da Deliberação da CM de abertura do procedimento, tomada em sessão ordinária de 24.02.2020, em **cumprimento do n.º1 do Art.º76.º e da alínea c) do n.º4 do Art.º191.º**, efetuada pelo Aviso 12274/2020 (DR n.º164, 2.ºS, 24.08.2020) – documento disponibilizado pela CM na PCGT.
- Contudo, não se encontram disponíveis na PCGT comprovativos da divulgação da Deliberação através da comunicação social e do sítio na Internet da CM. Deve assim,



a CM sanar esta situação e a questão da divulgação, sem o qual se encontra **em incumprimento parcial do n.º1 do Art.º76.º**, bem como da **al. a) do n.º3 do Art.º6.º** quanto ao direito de participação.

- Deliberação da CM **em conformidade com o n.º1 do Art.º76.º**, com definição do **prazo de elaboração** (de 12 meses) e do período de participação preventiva – documento disponibilizado pela CM na PCGT. Relativamente ao prazo, e tendo a deliberação da CM sido publicada em Diário da República a 24.08.2020 (Aviso 12274/2020), verifica-se que o procedimento se encontra a decorrer dentro do estabelecido. No entanto, estando prestes a atingir os 12 meses (a 24.08.2021), e não obstante poderem ser adicionados os dias de suspensão da contagem de prazos previstos pelos diplomas inerentes à situação pandémica do COVID-19 [75 dias seguidos – de 22.01.2021 a 06.04.2021 (pelo n.º3 do Art.º6.º-C da Lei 4-B/2021, de 01/02, conjugada pela Lei 13-B/2021, de 05/04)], deverá a CM acautelar que o procedimento não incorra na caducidade por incumprimento de prazos determinada pelo n.º7 do Art.º76.º do RJIGT, promovendo atempadamente a deliberação de prorrogação nos termos do n.º6 do mesmo artigo, a qual poderá ser efetuada uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido. Clarifica-se, ainda, que o prazo se contabiliza até à aprovação da proposta de plano pela Assembleia Municipal, e que a prorrogação em apreço, é publicada em DR.
- Definição da oportunidade e dos Termos de Referência, **em cumprimento do n.º3 do Art.º76.º** – documento disponibilizado pela CM na PCGT.
- Definição da Participação Preventiva, **conforme disposto no n.º2 do Art.º88.º**, com indicação do prazo de 15 dias e das condições para formulação de sugestões.
- Deliberação da CM de **proceder à avaliação ambiental**, nos termos no Art.º120.º do RJIGT.

2.2. Conteúdo Material e Documental

A proposta de Plano apresenta o seguinte conteúdo documental – peças escritas e desenhadas:

- Regulamento;
- Relatório de Fundamentação da alteração do PDM;
- Planta de Ordenamento – Qualificação do Solo (01);
- Planta de Ordenamento – Património Cultural (02);
- Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico (03);
- Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional e identificação das áreas a excluir (04);
- Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes (05);
- Planta de Condicionantes – Áreas Florestais Percorridos por Incêndios (06);
- Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Florestal (07).
- Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico.

Observados os elementos apresentados e sem prejuízo das situações a complementar elencadas ao longo da apreciação, verifica-se que maioritariamente vão ao encontro dos conteúdos material e documental do disposto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com exceção dos seguintes documentos, que se encontram em falta, carecendo de ser desenvolvidos e integrados no processo:



- **Programa de execução e Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira**, conforme previsto nas alíneas c) e d) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT – Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19/08, deve garantir a provisão de infraestruturização, no horizonte do plano, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais. Esta questão vai voltar a ser elencada na apreciação da proposta de alteração à Planta de Ordenamento;
- **Indicadores qualitativos e quantitativos**, conforme previsto no n.º4 do Art.º97.º do RJIGT – que atualizem os do PDM em vigor, face às alterações introduzidas;
- **Ficha dos Dados Estatísticos**, conforme previsto na alínea f) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT – atualização dos do PDM em vigor, face às alterações introduzidas;
- **Planta de Infraestruturas e de prestação de serviços e equipamentos**, de apoio à verificação do cumprimento dos critérios das alíneas c) e d) do n.º3 do Art.º7.º do D.Reg. 15/2015, de 19/08. Muito embora o Relatório de Fundamentação apresente um cartograma do concelho, de dimensão A4, com traçado de infraestruturas (água e saneamento), este não é suficientemente esclarecedor da situação, nomeadamente pela dimensão, pelo que faz sentido que este documento/planta integre o conteúdo da alteração ao PDM, anexada ao Relatório da proposta;
- **Planta/Relatório de compromissos urbanísticos** (indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia, bem como das informações prévias favoráveis em vigor), conforme previsto na alínea c) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT, que ateste os compromissos identificados nas Fichas de fundamentação dos perímetros urbanos. Muito embora sejam brevemente identificados em algumas Fichas “*Processo de licenciamento*” ou “*Loteamento aprovado*”, nada mais é explicado para além de uma mera localização.

Lembramos que deverá ainda integrar o processo final, o documento com as participações recebidas em sede de discussão pública, a tratar nos termos do Art.º89.º, e respetivo relatório de ponderação – previstos na al. e) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT.

2.3. Cartografia

O Relatório de Fundamentação refere no ponto “4.2.2. Metodologia” a utilização de Cartografia base homologada, e os rótulos das peças desenhadas identificam a cartografia da Série Cartográfica SNK 10K do IGP e respetivas características/metadados. Cabe, contudo, a pronúncia à Direção-Geral do Território (DGT), entidade convocada para a Conferência Procedimental.

2.4. Regulamento

A CM apresenta uma proposta de alteração ao Regulamento, conforme expõe no ponto 4.2.14 do **Relatório de Fundamentação** e melhor explana/fundamenta no seu Anexo II. Refere que as principais alterações propostas estão relacionadas com:

- Adequação normativa à terminologia atual, tal como definida legalmente;
- Adaptação ao PROFCL;



- Introdução e revogação de normas respeitantes à adequação normativa patente à adaptação da classificação do solo com as atuais definições legais vigentes;
- Correções de lapsos de redação ou omissões pertinentes do Regulamento.

Entendemos oportuno transmitir os seguintes considerando genéricos:

- De salientar, quanto às alterações introduzidas pela LBGPPSOTU, RJIGT e D.Reg. n.º15/2015 de 19/08, ao nível da classificação e qualificação do solo urbano e rústico, que estas vão muito para além da extinção da categoria de solo urbanizável, compreendendo também o estabelecimento de critérios para a classificação do solo como urbano, a alteração da designação de algumas categorias de solo e o estabelecimento de usos incompatíveis com o solo rústico.

Neste contexto, verifica-se que existem alguns artigos do regulamento do PDM de Penalva do Castelo inerentes ao solo rústico que não foram alvo de avaliação e alteração na proposta da CM, mas que carecem de ser alterados em consideração ao já referido D. Regulamentar. São, nomeadamente, os artigos 35.º, 36.º, 39.º e 40.º, conforme melhor especificado na apreciação que se efetua de seguida, e que devem adequar-se ao n.º3 do Art.º16.º daquele diploma e respeitar o que o mesmo determina como sendo usos incompatíveis.

- A proposta de alteração ao regulamento deve ser apresentada conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM n.º77/2010, de 11/10 - Programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS –, em particular o seu artigo 10.º, a saber:

“(…)

Artigo 10.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1 - As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.

2 - Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.

3 - Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.

4 - Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.

5 - A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.

6 - No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.

7 - Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.

8 - Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.

“(…)”



8
DN

Efetuada a apreciação da proposta, transmite-se o seguinte:

Capítulo III - USO DO SOLO

Secção I - Classificação e Qualificação do Solo

Artigo 12.º - Qualificação do Solo

2-b), I) e II)

- Uma vez que estão a atualizar a terminologia e a adequar ao D. Reg. 15/2015, de 19/08, será de atualizar também a designação de “Área Florestal de Produção” e “Área Florestal de Proteção”, para “Espaços Florestais de Produção” e “Espaços Florestais de Proteção”, respetivamente, para conformar também com a legenda da Planta de Ordenamento.

2 e 3 – Retificar as designações das categorias, de singular para plural, para conformar também com a legenda da Planta de Ordenamento e com o já mencionado D. Reg. A título de exemplo: “Espaços Agrícolas” em vez de “Espaço Agrícola”.

Esta questão aplica-se a outros artigos, nomeadamente da “Secção II – Espaço Agrícola”, Secção III e secção IV do capítulo de solo rústico, bem como aos inerentes ao solo urbano.

Secção V - Disposições Comuns ao Solo Urbano e ao Solo Rústico

Subsecção III – Situações Especiais

Artigo 25º – Instalações de Depósitos

1 - Retificar as designações das categorias de solo rústico, de “Espaço (...)” para “Espaços (...)”, bem como de “Área Florestal de Produção” para “Espaços Florestais de Produção” – como referido sobre o artigo 12.º.

Capítulo IV – SOLO RÚSTICO

Secção II – Espaço Agrícola

Artigo 35º – Ocupações e utilizações permitidas

1- i) -

Embora a CM não apresente proposta de alteração, este artigo deve ser adequado ao D. Reg. 15/2015, de 19/08, nomeadamente quanto aos usos incompatíveis determinados no n.º3 do seu Art.º16.º. No contexto deste diploma, são incompatíveis, entre outros, “As novas instalações de comércio (...) que não sejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos”, pelo que os “Estabelecimentos de restauração e bebida” se encontram em incumprimento do referido n.º3 do seu Art.º16.º do D. Regulamentar. Note-se que a incompatibilidade se refere às “novas” instalações, não estando, assim, em causa, as existentes.

- Por outro lado, poderá a CM ponderar integrar outros usos que não estavam previstos no PDM em vigor, mas que não são considerados incompatíveis pelo já citado n.º e artigo do D.Reg., como é o caso de novas instalações diretamente ligadas à exploração de recursos energéticos.

1- g) –

Deve ser definido em acordo/cumprimento do n.º2 do Art.º16.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08, ou seja, “A edificação em solo rústico só pode ser admitida (...) como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º58/2007, de 4 de

8
ev.



setembro, e com as orientações dos programas regionais”. Ora, tomando em consideração a proposta do PROT-C (que embora não estando em vigor, deve-se atender às suas orientações, conforme estabelece o n.º4 do Art.º76.º do RJGT). Deve assim a CM verificar o cumprimento da norma TG10 – Edificabilidade em solo rural – no seu ponto 5, alínea f):

“5. A edificação isolada deve ter como função o suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais, podendo as novas construções, ter as seguintes finalidades:

(...)

f) Equipamentos de utilização coletiva na proximidade dos aglomerados rurais que possibilite uma forte interação com estes e apenas quando o elevado grau de consolidação dos aglomerados não os permita acolher”.

Artigo 36º – Regime de Edificabilidade

Aplica-se o referido sobre o artigo 35.º.

Secção III – Espaço Florestal

Subsecção II – Área Florestal de Produção

Artigo 39º – Ocupações e utilizações permitidas

3-f) e i)

- Aplica-se o referido sobre o artigo 35.º.

Artigo 40º – Regime de Edificabilidade

- Aplica-se o referido sobre os artigos 35.º e 36.º.

Subsecção III – Área Florestal de Proteção

Artigo 41º – Ocupações e utilizações permitidas

3-i)

É acrescentado este ponto, permitindo “Equipamentos de utilização coletiva” e com aplicação dos parâmetros da área florestal de produção, com a fundamentação de que é uma opção do Município.

- Aplica-se a apreciação efetuada sobre o artigo 35.º.

Secção IV – Espaço Natural

Artigo 44º – Ocupações e utilizações permitidas

3-f)

É acrescentado este ponto, permitindo “Estabelecimentos de restauração e bebida”, com a fundamentação de que é para salvaguardar a existência deste uso em edifícios existentes.

- Aplica-se a apreciação efetuada sobre o artigo 35.º.

Artigo 45º – Regime de edificabilidade

- Aplica-se o referido sobre os artigos 35.º e 36.º.



8
0Y.

Secção VI – Aglomerados Rurais

Artigo 51º – Regime de edificabilidade

5 -

É acrescentado este ponto, admitindo destaque de prédios com descrição predial, desde que a parcela tenha uma área mínima de 1000m²; com a fundamentação de que é para admitir destaque em aglomerados rurais e resolver algumas situações que têm surgido – opção do Município.

- A proposta encontra-se em incumprimento do RJUE, no seu Art.º6.º, n.º5, al.b), ao pretender admitir destaque em parcelas de área mínima de 1000m², uma vez que aquela diploma determina:

“5 - Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os atos a que se refere o número anterior estão isentos de licença quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;

b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respetiva.”

Secção VII – Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 52º – Âmbito e usos

3 -

Embora a CM não apresente proposta de alteração, o n.º3 deste artigo deverá ser reformulado e adaptado ao disposto no n.º6 do Art.º16.º do D. Reg. n.º15/2015, de 19/08, no que se refere aos usos compatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico. A redação deste n.º3 do PDM em vigor encontra-se em incumprimento com o referido diploma.

Artigo 53º – Regime de edificabilidade

1 -

Verificar a necessidade de adequar face à reformulação a efetuar ao n.º3 do artigo anterior.

2 -

Aplica-se a apreciação efetuada sobre o n.º5 do artigo 51.º.

Capítulo V – SOLO URBANO

Secção II – Categorias de Espaço

Subsecção VI – Espaço de Uso Especial – Espaços Turísticos

Artigo 71º – Definição e usos

3 -

Sugere-se reformulação da redação, para o que nos suscita mais adequado: *“O Plano identifica como Espaços de Uso Especial as áreas ocupadas pela Quinta da Ínsua e pelas Lages de Sangemil”*.

Anexo I – Património Classificado

- Cabe à DRCC validar e pronunciar-se sobre a alteração.

2.5. Planta de Ordenamento

Na proposta de Alteração a CM apresenta as seguintes Plantas de Ordenamento:

- Planta de Ordenamento – Qualificação do Solo (N.º 01);

EV



- Planta de Ordenamento – Património Cultural (N.º 02);
- Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico (N.º 03).

2.5.1. Planta de Ordenamento – Qualificação do Solo | N.º 01

O Relatório de Fundamentação apresenta no ponto 4.2. a “Adaptação à nova classificação do solo do RJGT”, com enquadramento/referências à Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPSOTU) e ao RJGT, que, mencionam, vieram introduzir alterações ao nível da qualificação do solo urbano, com a extinção da categoria de solo urbanizável.

Referem, ainda, a metodologia (ponto 4.2.2.) adotada para definição da nova classificação de solo no Município, mencionando terem tomado por base:

- Inicialmente, o REOT;
- A análise dos perímetros urbanos do PDM em vigor;
- Operações urbanísticas;
- Participações públicas;
- Cadastro das infraestruturas urbanas;
- Apoio em ortofotomapas recentes e cartografia base homologada;
- PMDFCI;
- Como critérios de adaptação do solo às novas classificações estabelecidas pelo DR n.º15/2015, de 19/08, definiram os seguintes critérios:
 - Manter o solo urbanizado como urbano, com as respetivas categorias funcionais, com exceção de pequenas áreas decorrentes de acertos cartográficos e áreas identificadas pela Câmara Municipal a reclassificar como solo rústico, por não serem adequadas à edificabilidade pela sua fisiografia ou pelo facto de integrarem usos incompatíveis com o solo urbano (pecuárias, lagares, ...);
 - Manter como solo urbano, os espaços urbanizáveis que se encontrem ocupados, comprometidos, infraestruturados ou que visem a colmatação da malha urbana ou da frente urbana, promovendo a consolidação dos aglomerados;
 - Manter como espaço urbano, os espaços urbanizáveis na continuidade dos espaços urbanos dentro da mesma categoria funcional;
 - Reverter para solo rústico as áreas com ocupação incompatível e sem vocação urbana;
 - Manter a integridade de execução dos usos definidos para as categorias de espaço e a exequibilidade do regime de edificabilidade definido para as categorias, sem prejuízo das condicionantes territoriais.

a) Sobre a proposta de nova delimitação do solo urbano, face aos documentos disponibilizados, verifica-se que a CM desenvolve uma avaliação genérica para cada perímetro urbano, com apresentação de Fichas individuais (comparativas entre PDM em vigor e proposto em termos de categorias de solo, localização de processos de licenciamento, traçado de rede de infraestruturas de abastecimento e saneamento, com breve descrição da dinâmica do aglomerado, complementadas com 2 figuras ilustrativas) precedidas de um cartograma/Fig.4 (pág.22) com o traçado das infraestruturas (água e saneamento) sobre os perímetros urbanos.



er.

Contudo, e muito embora se constate tratar-se de um Município de ocupação predominante de baixa densidade e com necessidades de criação de condições para a fixação da população, o documento deverá apresentar-se mais desenvolvido no que se refere aos aspetos evidenciados no n.º3 do Art.º7.º do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19/08, que não se encontram abordados na proposta, nomeadamente em termos de sistemas de transportes públicos, distribuição de energia e telecomunicações, e acessos a equipamentos de utilização coletiva [cf. alíneas c) e d) do mencionado n.º3]. Com efeito, não é apresentada uma Planta de Infraestruturas e de Equipamentos, nem nas Fichas individuais, que evidenciem/fundamentem claramente o cumprimento dos critérios do mencionado Art.º7.º do D.Reg., em especial nas áreas que se verifica estarem muito parcialmente edificadas. Além disso, também se identificam áreas sem infraestruturas urbanas, sem que seja apresentada fundamentação do cumprimento dos requisitos para integração em solo urbano, pelo que, caso a CM pretenda manter essas propostas, deve apresentar uma “garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo Programa de Execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais”, conforme determina a alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08.

No contexto referido no parágrafo anterior, apresenta-se mais detalhadamente, as seguintes síntese e análise que recaíram sobre a proposta da CM, realçando-se as situações que carecem de mais desenvolvimento/completamento da fundamentação ou explicação:

- Relativamente à identificação das categorias de solo rústico e de solo urbano, verifica-se no Relatório (Quadro 5 – pág.16) e na Planta de Ordenamento, que é efetuada a adequação ao D.R. n.º15/2015, de 19/08, respetivamente aos artigos 17.º e 25.º.
- Relativamente ao “Solo urbanizado” do PDM em vigor, o Relatório (pág.17 e seguinte) refere que: *“Da análise dos perímetros urbanos, tendo por bases cartográficas bastante recentes (2019), verifica-se que os espaços classificados como urbanizados no PDM em vigor se encontram maioritariamente consolidados e infraestruturados, existindo ainda espaços intersticiais por colmatar. Contudo, da análise efetuada, verificou-se a necessidade de reverter para solo rústico algumas áreas pouco expressivas, cerca de 2,4ha, com expressão nos aglomerados de Sezures, Real, Antas, Penalva do Castelo, Oliveira / Roriz e Vila Cova do Covelo”*.
- Relativamente ao “Solo urbanizável” do PDM em vigor, o Relatório (pág.18 e seguintes) explana a análise efetuada com referência os critérios previstos no Art.º7.º do D.R. n.º15/2015, de 19/08. Identifica no PDM em vigor 24 perímetros urbanos, 12 dos quais integrando categorias de solo urbanizável, abrangendo no total 87,5ha, que representam 9,3% da área de solo urbano em vigor. Sintetizam o seguinte, traduzindo a contabilização de áreas comparativas entre PDM em vigor e alteração proposta no Quadro 7:
 - **10 perímetros urbanos não foram objeto de alteração**, pois também não continham Solo Urbanizável, com exceção do perímetro urbano de Corga;
 - **5 perímetros urbanos apresentam aumento de área**, devido a contributos ou a pequenos ajustes (Castelo de Penalva, Penalva do Castelo, Casal Diz, Quinta da Regada da Pedra e Vila Cova do Covelo);
 - **E os restantes 10 perímetros urbanos, apresentam redução da sua área** (destaca-se o aglomerado de Trancozelos/Trancozelinhos com uma redução de cerca de 20%).

2
er,



- A proposta da CM conduz a uma redução de 7,7ha de área de solo urbano (de 938,64ha para 930,92ha).
- A análise/fundamentação da CM aos perímetros urbanos é apresentada no ponto 4.2.5 (pág.27 e seguintes) – em “Fichas” –, e os ajustes dos Aglomerados Rurais e Áreas de Edificação Dispersa, no ponto 4.2.6 (pág.71 e seguintes) do Relatório.
- Chamamos a atenção, num computo geral, relativamente às “Fichas” dos perímetros urbanos, para o facto de os “Processos de licenciamento” ou “Loteamento aprovado” aí identificados não virem acompanhados de melhor/clara explanação, reduzindo-se a mera localização/delimitação, sem estarem explicados e/ou complementados com uma **Planta/Relatório de compromissos urbanísticos** (indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia, bem como das informações prévias favoráveis em vigor), conforme previsto na alínea c) do n.º3 do Art.º97.º do RJIGT. A título de exemplo, no perímetro urbano de Germil, não se sabe se o Loteamento na área de Espaço de Atividades Económicas se encontra em vigor ou em que situação se encontra o Loteamento a oeste do aglomerado, já que se encontra em grande parte exterior ao solo urbano.
- **Pousadas** – Verifica-se a existência de uma área desocupada ao longo de via sem infraestruturas urbanas, pelo que não apresenta evidências de cumprir os critérios do Art.º7.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08, para que seja integrada em solo urbano. Uma vez que se trata de área intercalada entre duas áreas edificadas e com rede de água/saneamento, deve a CM, nos termos da alínea c) do n.º3 do mencionado artigo e diploma, apresentar garantia da provisão de infraestruturização daquela área, ou seja, “*garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo Programa de Execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais*”. - Ver Fig.1 seguinte.
- **Germil** – A CM propõe dividir em dois perímetros urbano, passando para solo rústico uma anterior área de ligação ao longo da estrada, passando de 31,69ha para 31ha de solo urbano. Sobre este novo perímetro elenca-se o seguinte:
 - Verifica-se que se mantém o “Espaço de Atividades Económicas” (apenas com ligeira redução de área), que se encontra maioritariamente desocupada, mas com identificação/delimitação de que existe Loteamento aprovado para toda a área e infraestruturas urbanas ao longo da via que o atravessa. Não é, contudo, identificado o processo de Loteamento nem anexada informação sobre este compromisso, para que ateste/fundamente o cumprimento dos requisitos para integração da área em solo urbano sem que seja necessária a proposta/programação de infraestruturização, ou seja, da “*garantia da provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo Programa de Execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais*”, conforme determina a alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08, para as situações em que não se verifique a existência das infraestruturas e prestação de serviços associados. - Ver Fig.2.
- **Penalva do Castelo** (pág.35 e seguintes) – A CM propõe breves reformulações do limite de perímetro urbano bem como de categorias, resultando num ligeiro aumento da área de solo urbano, de 349,50ha para 353,49ha (1.3%). Da análise da proposta, transmite-se o seguinte:

8
ev.

- Destaca-se uma área que passa de solo rústico para urbano, em que é referido que “*Fruto de participação no REOT e na Consulta Prévia, um espaço agrícola denominado “Lajes de Sangemil”, dada a identificação da sua vocação, foi reclassificado de Rural para Urbano (Espaço de Uso Especial – Turismo)”*”. Contudo, no que se refere a este espaço, não se entende se cumpre os critérios do D. Regulamentar n.º15/2015, de 19/08, para ser integrado nesta categoria e em solo urbano, pois nem a fundamentação nem as figuras (15 e 16) são explícitas, e por observação do Quadro 14 (de comparação de áreas PDM2015 vs proposta) apenas se conclui que a área da categoria “Espaço de Uso Especial – Turismo” aumenta (de 3,25ha para 5,80ha). Não é explicado de que processos de licenciamento se tratam os representados na Fig.16 por pontos, quando no PDM em vigor se está em presença de Espaço Agrícola. Deverá, assim, ser clarificada e justificada esta opção, para que se possa concluir sobre a adequação/aplicação dos critérios para ser considerados solo urbano.
- Relativamente ao “Espaços de Atividades Económicas”, localizado a sudoeste do perímetro urbano, verifica-se que apresenta poucas evidências de existência de edificações e de infraestruturas urbanas. Carece, assim, de apresentação de fundamentação para ser considerado em solo urbano, nomeadamente através da garantia da provisão de infraestruturas no horizonte do plano, nas condições estabelecidas na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08 – tal como já referido para o caso de Germil. - Ver Fig. 3.
- **Área de Acolhimento Empresarial de Sezures** – A CM pretende manter a área do PDM em vigor em solo urbano, bem como a categoria de “Espaços de Atividades Económicas”, em 64,49ha. Contudo, analisando as figuras 19 e 20, verifica-se que se encontra maioritariamente desocupada, com um único processo de licenciamento localizado e com infraestruturas urbanas apenas ao longo da via principal. Não apresenta, assim, evidências para que possa ser considerado solo urbano, pela que carece de fundamentação, nomeadamente com base na garantia da provisão de infraestruturas no horizonte do plano, nas condições estabelecidas na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08 – tal como já referido sobre anteriores EAE. - Ver Fig. 4.
- **Lusindinho/Arvoredo/Lusinde** – A proposta é no sentido de integrar a maior parte dos solos urbanizáveis do PDM em vigor em solo urbano, com pequena redução de área (de 27,95ha para 27,38ha). Analisando as figuras 21 e 22, verifica-se que:
 - Relativamente à atual área urbanizável na extremidade norte, não se encontra fundamentação para ser integrada em solo urbano, uma vez que não apresenta edificações nem infraestruturas urbanas. Ver Fig.5-a.
 - Relativamente à outra área urbanizável, os terrenos aí localizadas mais a oeste, não apresentam infraestruturas urbanas e encontram-se muito parcialmente edificadas, carecendo, assim, de apresentação de melhor fundamentação para ser integradas em solo urbano, nomeadamente por garantia da provisão de infraestruturas no horizonte do plano, nas condições estabelecidas na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08. Ver Fig.5-b.
- **Casal Diz/ Quinta do Giestal/ Aldeia Casal Diz** – A proposta é no sentido de integrar uma parte considerável dos solos urbanizáveis do PDM em vigor em solo urbano,

8
e.N.



com pequeno aumento de área (de 42,61ha para 43,38ha). Analisando as figuras 23 e 24, verifica-se que:

- Do solo urbanizável localizado a sudeste do perímetro urbano, constata-se que é alterada uma área/núcleo para solo rústico, o que se afigura adequado, por não apresentar edificações nem infraestruturas. Contudo, existem mais duas áreas, uma a este e outra a oeste desse núcleo, que embora apresentem algumas edificações não são servidas de infraestruturas, não apresentando, assim, evidências para ser integrado em solo urbano. Carecem de melhor fundamentação, nomeadamente por garantia da provisão de infraestruturas no horizonte do plano, nas condições estabelecidas na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08 – ver Fig.6-a.
- É ampliado o solo urbano numa área a oeste, sem que sejam apresentados comprovativos de que sejam edificação legais, já que se localizam em solo atualmente rústico. – Ver Fig.6-c.
- **Oliveira e Roriz** – A proposta é no sentido de converter uma área de solo urbanizável a nordeste do perímetro urbano no PDM em vigor em solo rústico, mantendo-se os restantes em solo urbano, traduzindo-se numa redução de área de solo urbano (de 45,76ha para 43,73ha). Analisando as figuras 29 e 30, verifica-se que:
 - Afigura-se adequada a alteração proposta, uma vez que a área atualmente classificada como solo urbanizável em causa não apresenta aglomerados de edifícios, independentemente de se encontrar servida por infraestruturas. Pela mesma razão, julga-se que o mesmo critério deveria ter levado à classificação como solo rústico de uma outra área com as mesmas características, a noroeste, carecendo assim de melhor fundamentação, nomeadamente no que diz respeito à verificação dos pressupostos definidos pelas alíneas a) e b) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08. - Ver Fig. 7.
- **Pindo de Baixo / Outeiro do Pindo** – a proposta é no sentido de passar para solo rústico uma área no extremo sudeste do perímetro urbano, devido ao distanciamento face à rede de infraestruturas. Analisando as figuras 31 e 32, bem como o quadro 22, verifica-se que:
 - A Planta de Ordenamento, bem como as figuras e o quadro de alterações (quadro 22), mantêm a delimitação de solo urbano e respetiva área constante no PDM em vigor, contrariando o referido no texto. Deve, assim, ser efetuada harmonização entre o mencionado no texto e as cartas, devendo, a opção final tomada (manutenção do perímetro urbano atualmente em vigor ou transposição da área mencionada para solo rústico) vir acompanhada de fundamentação. - Ver Fig. 8-a.
 - A cartografia do perímetro apresentada, evidencia edifícios consolidados contíguos aos perímetros urbanos ou, noutros casos, atravessados pela linha que os delimita, contrariando os pressupostos apresentados na metodologia, em que se mencionava a correção de lapsos à escala territorial do plano, no que diz respeito a «*acertos dos limites dos aglomerados populacionais às vias e ao cadastro*» e «*acertos cartográficos de limites que cortavam edificações e outras estruturas territoriais*». A menos que se trate de edificações não licenciadas ou em solos com condicionantes/restrições, poderá ser oportuno retificar a delimitação dos perímetros urbanos ao cadastro geométrico da propriedade rústica e às edificações existentes. - Ver Fig. 8-b.



8
ev.

- **Real** - a proposta é no sentido de manter uma área, a poente, de solo urbanizável em solo urbano, reduzindo, por outro lado, os limites a norte, de modo a fazê-los coincidir com limites físicos existentes. É ainda proposta a regularização da configuração do perímetro a sudoeste, de modo a incluir uma construção aí existente. As alterações propostas significam uma redução de área (de 30,56ha para 30,08ha). Analisando as figuras 37 e 38, verifica-se que:
 - A área a poente do aglomerado, que a CM pretende manter em solo urbano com a justificação de *“incluir construções existentes e de promover o fecho da malha urbana em locais interiores, considerando a existência de um caminho”*, não apresenta evidências suficientes de edificações. Assim, caso se mantenha a pretensão, deverá ser garantida a provisão de infraestruturas no horizonte do plano, nas condições estabelecidas na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08, com inclusão no Programa de Execução. - Ver Fig. 9.
- **Antas** – A proposta é no sentido de passar a solo rústico algumas áreas que se encontravam na categoria de urbanizável, localizadas nos extremos nascente e poente e a norte, traduzindo-se numa redução de área de solo urbano (de 29,98ha para 27,08 ha). Da análise das figuras 45 e 46, verifica-se que:
 - A cartografia do perímetro apresenta edifícios consolidados contíguos aos perímetros urbanos ou, noutros casos, atravessados pela linha que os delimita, contrariando os pressupostos apresentados na metodologia, em que se mencionava a correção de lapsos à escala territorial do plano, no que diz respeito a *«acertos dos limites dos aglomerados populacionais às vias e ao cadastro»* e *«acertos cartográficos de limites que cortavam edificações e outras estruturas territoriais»*. A menos que se trate de edificações não licenciadas ou em solos com condicionantes/restrições, poderá ser oportuno retificar a delimitação dos perímetros urbanos ao cadastro geométrico da propriedade rústica e às edificações existentes. - Ver Fig. 10.
- **Mareco** – a proposta é no sentido de manter toda a área em solo urbano. Da análise das figuras 51 e 52, verifica-se que:
 - No setor a poente do perímetro urbano, não se identificam edificações nem existência de infraestruturas urbanas, pelo que não reúne condições para ser integrado em solo urbano, por não cumprir os critérios do D. Regulamentar. Caso a CM mantenha essa pretensão, deve garantir a provisão de infraestruturas urbanas no horizonte do plano, nas condições estabelecidas na alínea c) do n.º3 do Art.º7.º do D.R. 15/2015, de 19/08. - Ver Fig. 11.

8
EN



Fig. 1 – Pousadas

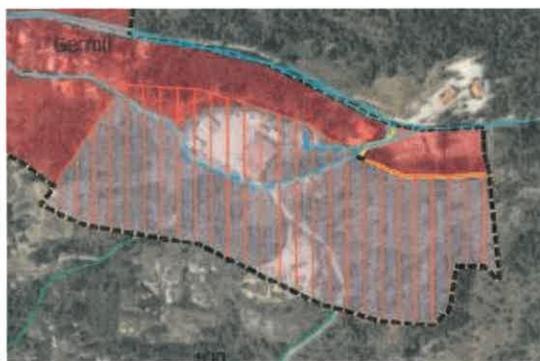


Fig. 2 – Germil (EAE)



Fig. 3 – Penalva do Castelo (EAE)



Fig.4 – Área de Acolhimento Empresarial de Sezures (EAE)

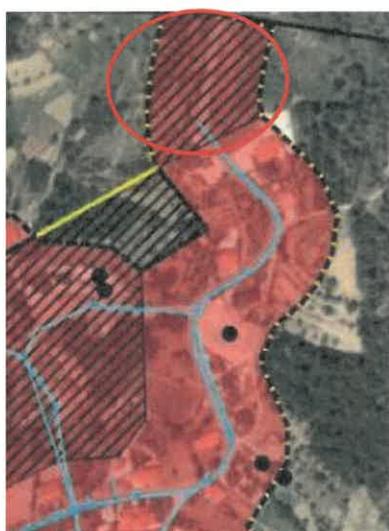


Fig. 5-a – Lusindinho/Arvoredo/Lusinde



Fig. 5-b – Lusindinho/Arvoredo/Lusinde

8
en.



Fig. 6-a – Casal Diz/ Quinta do Giestal/ Aldeia Casal Diz



Fig. 6-b – Casal Diz/ Quinta do Giestal/ Aldeia Casal Diz



Fig. 7 – Oliveira e Roriz



Fig. 8-a – Pindo de Baixo



Fig. 8-b – Pindo de Baixo



Fig. 9 – Real



Fig. 10 – Antas

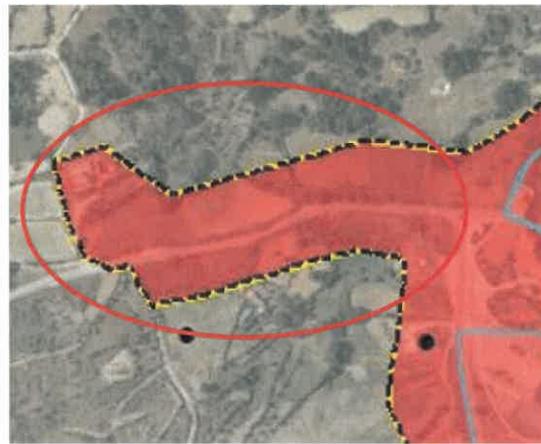


Fig. 11 – Mareco

b) Sobre os “Aglomerados Rurais” e às “Áreas de Edificação Dispersa” – o Relatório refere – no ponto 4.2.6 – que as alterações preveem apenas ajustes pouco significativos em função de limites físicos existentes ou correção de erros ou lapsos.

Sobre aquelas situações nada há a observar. Contudo, verifica-se (na Ficha da pág.76) uma proposta de nova “Área de Edificação Dispersa” (AED) de 3,2ha, em Vila Garcia, sem que seja apresentada fundamentação, a qual deve ser efetuada à luz da definição estabelecida pelo D.Reg.15/2015, de 19/08 [na sua alínea e) do n.º2 do Art.º23.º], e com demonstração do cumprimento da proposta de PROT-C, o qual, apesar de não estar publicado deve ser devidamente considerado e ponderado como documento orientador, tal como decorre do princípio geral estabelecido no n.º2 do Art.º22.º do RJGT – “A elaboração, a aprovação, a alteração, a revisão, (...) dos planos territoriais obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, os programas e os projetos, designadamente da iniciativa da Administração Pública, com incidência na área a que respeitam, considerando os que já existem e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações”.

Neste contexto, para a nova área deve ser demonstrado o cumprimento da alínea b.ii) do n.º3 da TG9 da proposta do PROT-C, que define AED como “áreas de uso misto, sem funções urbanas prevaletentes e que apresentem uma densidade superior a 1 edifício por hectare”, devendo as mesmas ser delimitadas “de acordo com o respetivo padrão de ocupação tendo em atenção a estrutura viária e a tipologia do edificado, incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 100 metros, medida a partir do exterior das últimas edificações” e “a dimensão mínima para delimitação destas áreas não poderá ser inferior a 5 hectares. No entanto, admite-se que o referido valor se reduza a 2,5 hectares desde que inclua, pelo menos, 5 edifícios”.

c) Sobre os “Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos – o Relatório refere – no ponto 4.2.7 – que as alterações se repercutem na adequação da designação ao D.Reg., e ainda, a ajustes na delimitação das “Áreas de exploração consolidada” e criação de uma nova “Área potencial”.



EV.

Verifica-se a correta adequação da designação da categoria. Relativamente às áreas e sua delimitação, cabe a pronúncia à Direção-Geral de Energia e Geologia, convocada para a conferência procedimental.

d) Considerações genéricas sobre a carta – Identificam-se algumas questões relativas à representação cartográfica e gráfica, que entendemos oportuno elencar, a título de contributos:

- A representação gráfica do “Limite de Concelho” e do “Limite de Freguesia” não se encontra coerente entre carta e legenda. Situação que se repercute nas restantes Cartas, o que deve ser retificado.
- Na legenda, está em falta a representação gráfica da Estrutura Ecológica Municipal.
- A representação gráfica de alguns temas não se afigura a mais adequada a uma boa leitura e interpretação, como é o caso da “Altimetria”, muito embora seja a mesma da do PDM em vigor.
- A título informativo, sugere-se a leitura dos seguintes documentos recentemente disponibilizados pela Direção-Geral do Território, que poderão ser úteis neste ou noutros processo de futuro: - Formação de Planos Territoriais (março 2021); - Norma Técnica: Modelo de Dados e sistematização da Informação Gráfica dos PDM (maio 2021).

2.5.2. Planta de Ordenamento – Património Cultural | N.º 02

No ponto 4.2.13 do Relatório de Fundamentação é referido que no seguimento da classificação do Monumento de Interesse Público “Casa de Santa Eulália” (pela Portaria 607/2020, de 19/10) posterior à revisão do PDM, são atualizadas a Planta de Ordenamento, a Planta de Condicionantes e o Regulamento.

Não obstante considerar-se oportuna esta integração no PDM, cabe à Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC) validar a informação e pronunciar-se.

2.5.3. Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico | N.º 03

O Relatório de Fundamentação não explicita em que consiste a alteração a esta carta, suscitando-nos que a pretensão da CM seja de adequar à proposta de nova delimitação do solo urbano. Deve, contudo, para que seja claro, o Relatório ser completado com um ponto inerente a esta carta.

Neste pressuposto, entendemos oportuno tecer os seguintes considerandos:

- Os “Espaços de Atividades Económicas” (EAE) não devem apresentar zonamento acústico (tal como consta no PDM em vigor);
- A designação utilizada de “perímetros rurais” deverá ser reformulada e adequada à terminologia do RJGT e do D. Reg. 15/2015, de 19/08, para além de dever ser coerente com a utilizada na “Planta de Ordenamento – Qualificação do Solo”. Ou seja, “Aglomerados rurais”.
- A representação gráfica do “Limite de Concelho” e do “Limite de Freguesia” não se encontra coerente entre carta e legenda, o que deve ser retificado;
- A representação gráfica dos Perímetros urbanos e dos Aglomerados rurais, não resulta bem na carta, sugerindo-se que seja melhorada, eventualmente com traço mais fino.



2.6. Planta de Condicionantes

Na proposta de Alteração a CM apresenta as seguintes Plantas de Condicionantes:

- Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional e Identificação das áreas a excluir (N.º 04);
- Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes (N.º 05);
- Planta de Condicionantes – Áreas florestais Percorridas por Incêndios (N.º 06);
- Planta de Condicionantes – Perigosidade de Incêndio Florestal (N.º 07).

Face aos documentos apresentados, é efetuada a seguinte sistematização e análise:

- **Relativamente à Planta de Condicionantes N.º 04 – Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional e Identificação das áreas a excluir:**

A CM apresenta uma proposta de alteração à RAN e respetivas áreas a excluir, explicada no Anexo I (pág.84 e seguintes) do Relatório da Proposta.

Trata-se de cinco áreas a excluir da RAN para integração e solo urbano, nas categorias Espaço Urbano de Baixa Densidade e Áreas Habitacionais de Nível II, e uma área para alargamento de Área de Edificação Dispersa, categoria do solo rústico. Refere o documento, que totalizam 1,28ha e que correspondem quer a áreas efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas), mas também a pretensões de ajuste do perímetro urbano, promovendo a maximização da utilização das infraestruturas existentes e o remate das manchas urbanas.

Cabe, contudo, a pronúncia, sobre a RAN e respetivas propostas de exclusão, à DRAPC, enquanto entidade da tutela, convocada para a Conferência Procedimental.

De clarificar, apenas, que a carta final (nomeadamente para publicação em DR) deverá ser apresentada sem as áreas de exclusão que vierem a merecer parecer favorável da DRAPC, e ser identificadas por “Planta de Condicionantes - Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional” sem a menção à “*Identificação das áreas a excluir*”.

- **Relativamente à Planta de Condicionantes N.º 05 – Outras Condicionantes:**

Sobre a alteração a esta carta, aplica-se o já atrás referido no ponto 2.5.2. da apreciação, sobre a “Planta de Ordenamento – Património Cultural”.

- **Relativamente à Planta de Condicionantes N.º 06 – Áreas Florestais Percorridas por Incêndios:**

No ponto 4.2.11 do Relatório de Fundamentação é referida a atualização aos anos de 2010 a 2019, com os dados disponíveis no ICNF.

Não obstante caber ao ICNF pronunciar-se, verifica-se que se revela oportuno ser efetuado, uma vez que esta carta deve ir sendo atualizada com a informação relativa aos últimos 10 anos, pelo que o ano de 2010 já não faz sentido ser representado, por já não constituir condicionante nos termos da legislação aplicável.



- Relativamente à **Planta de Condicionantes N.º 07 – Perigosidade de Incêndio Florestal:**

No ponto 4.2.12 do Relatório de Fundamentação é referido que foi atualizada esta condicionante com base no PMDFCI aprovado pelo ICNF em 2019. No entanto, consultado o portal do ICNF, verifica-se que o PMDFCI de Penalva do Castelo de 2ª geração (despacho nº 4345/2012) não se encontra atualizado.

Deve ser clarificada/retificada a referência no Relatório ao “*Aviso n.º10058/2018, de julho de 2018, (...)*”, uma vez que não se entende a aplicabilidade a este plano.

Cabe, contudo, a pronúncia sobre esta matéria à entidade ICNF convocada para a conferência procedimental.

2.7. Relatório de Fundamentação

Para além do já referido durante a apreciação dos documentos da proposta, acrescenta-se o seguinte:

Na “Fundamentação da Alteração ao PDM” apresentada no ponto 2, os prazos aí referidos para integração das novas regras de classificação do solo estão desatualizados, uma vez que ainda mencionam “*julho de 2020 (...) e a suspenso por 180 dias, ou seja, até janeiro 2021, com a publicação do Decreto-Lei n.º 20/20, de 1 de maio (art.º 35ºD), em resultado das medidas decretadas para o país para proteção da saúde pública (Covid-19)*”. Tratando-se de um documento datado de junho/2021, é oportuno que seja reformulado e atualizado nos diplomas e prazos que os mesmos determinam para o procedimento em apreço.

No ponto 3.3. “Conteúdo material e documental da alteração”, falta identificar os documentos Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico.

Retificar alguns lapsos:

- Na pág.10 - D. Regulamentar n.º15/2015, de 19/08, em vez de D. Regulamentar n.º15/2015, de 9/08.

2.8. Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico

Enquadramento e antecedentes

O Relatório Ambiental (RA) deve avaliar o modo como a proposta de plano contribui para a concretização das metas e objetivos ambientais definidos nos diferentes instrumentos de referência considerados relevantes. Este é um dos documentos que acompanha o plano nos termos da al. b) do n.º2 do Art.º97.º do RJIGT.

A apreciação do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT), é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAAE).

A solicitação de parecer às ERAE sobre o documento da primeira fase da AAE, designado pela CM como “Relatório de Fatores Críticos” (RFC) de fevereiro/2021, anterior a este RA, foi devidamente efetuada, verificando-se o cumprimento do n.º3 do Art.º5.º do RJAAE quanto à primeira fase da Avaliação Ambiental.



No contexto do RFC, esta CCDRC emitiu parecer (via ofício DSOT-DOTCN 201/2021, de 05.04.2021), verificando-se que a presente proposta de Relatório Ambiental integrou de forma genérica as recomendações efetuadas, mantendo, contudo, matérias que extravasam o âmbito da alteração em apreço, por persistir em incorporar os conteúdos da revisão do PDM.

No presente RA, a CM identificou e sistematizou os pareceres emitidos pelas ERAE na fase da definição do âmbito e alcance da informação a incluir no RA, bem como a ponderação realizada sobre os mesmos e de que forma as respetivas correções, sugestões e recomendações integradas na elaboração do RA.

Estrutura do RA

Globalmente, a estrutura corresponde ao que é pretendido, integrando de modo geral os elementos e matérias previstos no Art.º6.º do diploma do RJAAE e segue nomeadamente o disposto no “Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território” [DGOTDU, novembro/2008] e o “Guia de Melhores Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica” [APA, 2012].

O Relatório Ambiental é composto por 13 capítulos, nomeadamente:

- 1 – Introdução;
- 2 – Objetivos e Metodologia da AAE;
- 3 – Entidades com responsabilidade Ambiental Específica (ERAE);
- 4 – Objeto de Avaliação;
- 5 – Fatores Críticos para a Decisão (FCD);
- 6 – Compatibilidade;
- 7 – Efeitos significativos do ambiente;
- 8 – Análise e Avaliação por Fator Crítico para a Decisão;
- 9 – Controlo e seguimento;
- 10 – Quadro de governança para a ação;
- 11 – Conclusão;
- 12 – Bibliografia.

Face às Questões Estratégicas (QE), Fatores Ambientais (FA) e Quadro de Referência Estratégico (QRE), a Câmara Municipal propõe os seguintes FCD:

- 1 – Desenvolvimento Económico;
- 2 – Coesão Territorial;
- 3 – Valorização Ambiental/Cultural;
- 4 – Risco.

Apreciação do RA

O objeto de Avaliação Ambiental está identificado, correspondendo à Proposta da 1ª Revisão do PDM de Penalva do Castelo, seus objetivos e intenções, pelo que, o RA foi considerado em articulação e como complemento do RA da 1ª Revisão, centrando-se no complemento da avaliação e das consequências do Plano.

Relativamente à apresentação dos RFC, realça-se que o presente relatório continua a apresentar e descrever os mesmos, após a identificação, por esta ordem, de: [a] instrumentos do Quadro de Referência Estratégico (QRE), [b] Questões Estratégicas (QE) e dos Fatores da Legislação (Fatores Ambientais (FA)). Aquando da análise do RFC a CCDRC referiu-se a esta sequência de apresentação do estudo/análise, pois, no seu entendimento, só depois de as QE

8
en.

serem conhecidas é que será possível selecionar os FA adequados, bem como ter ideia dos instrumentos do QRE que se encontram vocacionados para as matérias a tratar na Alteração ao PDM, tendo sugerido a reordenação das alíneas, a qual não foi acolhida.

No que concerne ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), foram identificados a maioria dos instrumentos externos adequados à avaliação ambiental do PDM, de âmbito nacional, regional e municipal (Estratégias, Programas e Planos) apresentados aquando do RFC e introduziram os sugeridos pela CCDRC, bem como estão devidamente apresentados os objetivos estratégicos destes instrumentos (Anexo B).

As Questões Estratégicas (QE) também estão identificadas e correspondem na íntegra às apresentadas aquando do processo da 1ª Revisão do PDM. Na análise ao RFC a CCDRC questionou se a presente Alteração ao PDM integrava de facto todas estas perspetivas, sugerindo-se que ponderassem e que adequassem apenas às diretamente vocacionadas para as matérias integradas neste procedimento. Foi, contudo, opção da CM manter as mesmas, conforme referido no RA *“Os objetivos gerais da presente Alteração irão dar continuidade à concretização das QE da 1.ª Revisão do PDM. O PDM agora proposto constituirá um documento atualizado e ajustado ao contexto legal atual, capaz de melhor servir os interesses do município e dos seus municípios em matéria de ordenamento territorial”*.

No que concerne aos Fatores Ambientais (FA) (denominados no RA como “Fatores da Legislação”), atenderam ao disposto na legislação em vigor, tendo sido considerados como relevantes todos os FA indicados na alínea e) do n.º1 do Art.º6.º do RJAAE, e a respetiva relação/convergência com os FCD definidos. Da leitura do quadro (cf. Quadro 3) continua-se sem tirar qualquer conclusão sobre qual os FCD que consideram mais/menos significativos.

Para cada um dos FCD foram definidos os critérios de avaliação, associados a indicadores. Sobre esta matéria há, no entanto, um conjunto de aspetos que nos merecem reparo, destinados essencialmente a melhorar a fase de seguimento, nomeadamente aquando da elaboração do RA Final e sequente emissão da declaração ambiental, quer ao nível da execução/monitorização, quer na adoção das medidas de controlo, e que a CCDRC já fez referência aquando da análise do RFC, nomeadamente:

- Diferenciar os indicadores de avaliação da execução da alteração do plano dos indicadores destinados a avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente resultante da implementação das ações previstas, pois são estes últimos que permitem adotar medidas para identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos;
- Reitera-se que se considera que os FCD e em especial os Indicadores apresentados, extravasam significativamente os objetivos da Alteração ao PDM em apreço. Muito embora se afigure apropriado que o procedimento de alteração ao PDM – até por se tratar do acolhimento das novas regras de classificação e qualificação do solo, obrigatória nos termos do RJIGT – adote, com o objetivo de dar continuidade à monitorização de implementação do PDM, os mesmos FCD e se baseie ou atualize os Indicadores anteriormente estabelecidos, deverá, contudo, a atual Avaliação Ambiental efetuar o devido enquadramento desta situação, realçando de entre os da Revisão do PDM, apenas os FCD e Indicadores diretamente relacionados com o objeto de alteração.

Porém, reconhece-se um esforço no presente RA, que teve em conta várias sugestões emanadas pela CCDRC, como por exemplo:



- Introdução de indicadores representativos de matérias que têm contexto numa avaliação ambiental, como sejam os inerentes à monitorização da ocupação/edificação em solos de RAN e de REN, bem como em Estrutura Ecológica Municipal (EEM);
- Ao nível dos Indicadores, para além da informação presente sobre as Dimensões de Análise e a Fonte de Pesquisa, foram também apresentadas as Metas pretendidas para a área do plano, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação da alteração do PDM;
- Os Indicadores propostos apresentam unidades/métrica.

No Capítulo 6 do RA (Compatibilidade) foi apresentada uma breve análise de compatibilidade e conflitos entre os objetivos definidos para a Alteração da 1.ª Revisão do PDM, com o objetivo de alertar para os potenciais conflitos que possam existir decorrente dos objetivos que se pretendem com a implementação deste Plano, e mais uma vez ajudar nas opções a tomar.

Foi apenas identificado um potencial conflito entre o reforço da rede viária e principais infraestruturas e a proteção e valorização do património natural e paisagístico, nomeadamente ao nível da impermeabilização do solo e ocupação de áreas sensíveis.

Face ao resultado, considera-se que o RA carece da demonstração, ou eventual apresentação de orientações, para minimizar o conflito identificado.

O Capítulo 7 apresenta uma avaliação dos efeitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação do processo da 1.ª revisão, dando cumprimento ao parecer emitido pela CCDRC no âmbito do RFC.

No Capítulo 8, para cada FCD é apresentada uma descrição, caracterização da situação existente, análise SWOT, análise de tendências, oportunidades e ameaças e as diretrizes de seguimento. Realça-se, contudo, que os dados apresentados deviam estar mais atualizados, pois referem-se a 2011.

O Capítulo 9 "Controlo e Seguimento" visa assegurar a garantia do cumprimento das diretrizes de seguimento definidas para a monitorização e avaliação, de modo a que a proposta de Alteração de Plano apresente uma contribuição efetiva ao nível do ambiente e da sustentabilidade, realçando-se na Tabela n.º55 os indicadores que permitirão avaliar concretamente os efeitos da Alteração da 1.ª Revisão do PDM, objeto do presente AAE, que foram destacados a negrito.

O Quadro de Governança para a ação constitui um suporte fundamental para o sucesso do processo de implementação da Alteração ao PDM, uma vez que identifica as responsabilidades institucionais dos vários intervenientes na AAE, em todo o processo de implementação do próprio Plano. Contudo, alerta-se para que as ações a desenvolver pelas diversas entidades não devem ir além das respetivas competências estabelecidas legalmente.

Resumo Não Técnico (RNT)

Do RA faz parte um resumo não técnico, o qual incorpora os elementos e informações essenciais referidas no Art.º6.º do RJAAE e permite o cumprimento formal do disposto na alínea i) do n.º1 do referido artigo.

Conclusão

Face ao exposto, considera-se que a avaliação ambiental da Alteração à 1ª Revisão do PDM de Penalva do Castelo, materializada nos respetivos RA e RNT, dá cumprimento de forma genérica

8
EN.

aos requisitos estabelecidos no RJAAE, cumprindo o estabelecido nas alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do n.º1 do Art.º6.º.

Sugere-se, com vista à melhoria do documento, o seu completamento de acordo com o referido nos itens anteriores.

Aconselha-se, ainda, a leitura do novo documento publicado pela Direção-Geral do Território (DGT):
"Formação dos planos territoriais – Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental", março 2021.

2.9. Adaptação ao PROF-CL

O **Relatório de Fundamentação** apresenta no seu ponto 4 (pg.6 e seguintes) esta matéria, explanando e concluindo o seguinte quanto ao PROF-CL que sucede ao PROF-Dão-Lafões que se encontrava em vigor aquando da Revisão do PDM:

- Artigo 7.º - Regime florestal e floresta modelo – não existe Regime Florestal em Penalva do Castelo (confirmado pelo PMDFCI), pelo que a aplicação destas normas não é possível, não sendo por isso transpostas para o regulamento do PDM;
- Artigo 9.º - Corredores ecológicos – é matéria de ordenamento, pois são áreas de referência na EEM;
- O Corredor Ecológico previsto no atual PROF-CL, continua a coincidir com o corredor ecológico da Ribeira da Coja da Estrutura Ecológica Municipal previsto no PDM, não havendo, portanto, necessidade de efetuar nenhuma adaptação;
- Artigo 13.º - Risco de incêndio – no n.º1 traduz-se em ordenamento no regulamento do PDM na interdição de ocupação com edificação através das áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta;
- Artigo 14.º - Risco de erosão – o n.º1 que é integrado no ordenamento do Solo Rústico através, em parte, das Áreas Florestais de Proteção;
- Artigo 23.º - Sub-região homogénea Floresta da Beira Alta – a) Função geral de produção; b) Função geral de proteção, é integrada a alínea a) do n.º 2, do artigo 12º, no ordenamento do Solo Rústico, em Espaços Florestais: Área Florestal de Produção e Área Florestal de Proteção". Quanto à c) Função geral de silvo pastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores é tida como uso compatível com os restantes usos do solo rústico no articulado geral.

Concluem, assim, que não havendo alteração da sub-região homogénea, entre o anterior PROF-DL e o atual PROF-CL, não houve necessidade de introduzir alterações no âmbito do presente processo de alteração do PDM.

Da parte da CCDRC nada há a obstar, sem prejuízo de melhor pronúncia do ICNF, entidade em razão da matéria e convocada para a Conferência Procedimental.

3. CONCLUSÃO DO PARECER DA CCDRC

Face ao exposto, enquadrado no disposto no n.º2 do Art.º84.º e nos termos do n.º2 do Art.º85.º, ambos do RJGT, a **posição desta CCDR** é de emissão de **Parecer Favorável, condicionado** às seguintes situações elencadas como estando em incumprimento de normas legais, devendo, ainda, ser atendidas as considerações apresentadas na apreciação, uma vez que:



EV.

a) **Dá genericamente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção de:**

- **Necessários comprovativos da divulgação da Deliberação através da comunicação social e no sítio na Internet da CM, para verificação do n.º1 do Art.º76.º al. a) do n.º3 do Art.º.6º, do RJGT – cf. ponto 2.1 desta apreciação.**
- **Caso a CM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do Art.º7.º do Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19/08, deve garantir a provisão de infraestruturação, no horizonte do plano, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais – cf. ponto 2.5.1 desta apreciação, relativo às diversas áreas e (e figuras) aí identificadas por perímetro urbano.**
- **Em complemento ao identificado no ponto anterior, falta apresentar o documento “Programa de execução e Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira”, previsto na nas alíneas c) e d) do n.º2 do Art.º97.º do RJGT – cf. pontos 2.2 e 2.5.1 desta apreciação.**
- **A proposta deve integrar os “Indicadores qualitativos e quantitativos”, face às alterações introduzidas pela proposta, conforme previsto no n.º4 do Art.º97.º do RJGT – cf. ponto 2.2 desta apreciação.**
- **A proposta deve também ser completada com a “Ficha de Dados Estatísticos”, face às alterações introduzidas, em cumprimento do disposto na al. f) do n.º3 do Art.º97º do RJGT – cf. ponto 2.2 desta apreciação.**
- **No Regulamento – Embora não fazendo parte da proposta de Alteração ao PDM presente pela CM, esta CCDRC entende oportuno alertar para situações que se verificam na redação do Regulamento publicado, que **não dão cumprimento ao D. Reg. 15/2015, de 19/08**. É o caso de situações que se elencam na apreciação, nomeadamente de ocupações e utilizações em Solo Rústico que não respeitam o n.º3 do Art.º16.º do mencionado diploma – cf. ponto 2.4 da apreciação.**
- **Na proposta de alteração ao Regulamento – identificam-se duas situações que estão em incumprimento do RJUE, no seu Art.º6.º, n.º5, al.b), concretamente o n.º5 do artigo 51.º e o n.º2 do artigo 53.º, quanto ao “Regime de edificabilidade”, respetivamente nos Aglomerados Rurais e nas Áreas de Edificação Dispersa – cf. ponto 2.4 da apreciação.**
- **Na proposta de alteração ao Regulamento – identificam-se situações de proposta de integração de usos/ocupações em solo rústico, nomeadamente de novos equipamentos ou de restauração, que **não dão cumprimento ao n.º3 do Art.º16.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08** – cf. ponto 2.4 da apreciação.**
- **Na proposta de nova Área de Edificação Dispersa, está em falta a efetiva fundamentação à luz da definição dada pelo D. Reg. 15/2015, de 19/08, na alínea e) do n.º2 do Art.º23.º, bem como pela proposta de PROT-C, na alínea b.ii) do n.º3 da TG9 “Classificação e qualificação do solo” – cf. ponto 2.5.1. da apreciação.**


b) Quanto à compatibilidade/conformidade com outros IGT:

PROF-CL – Encontra-se em vigor o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), publicado pela Portaria n.º56/2019, de 11/02, com Declaração de Retificação n.º16/2019, de 12/04, com o qual o PDM deve apresentar-se compatível.

A CM conclui, no Relatório de Fundamentação, que não houve necessidade de introduzir alterações no âmbito do presente processo de alteração do PDM, questão que cabe ao ICNF avaliar, entidade convocada para a Conferência Procedimental.

Por último e para que se verifique um normal desenvolvimento do processo, entende-se oportuno alertar a CM para o prazo de elaboração do plano, constatando-se que o mesmo se encontra a terminar (a 24.08.2021), face aos 12 meses estabelecidos na deliberação publicada em Diário da República – conforme 12274/2020 (DR n.º164, 2.ªS, 24.08.2020). Não obstante poderem ser adicionados os dias de suspensão da contagem de prazos previstos pelos diplomas inerentes à situação pandémica do COVID-19 [75 dias seguidos – de 22.01.2021 a 06.04.2021 (pelo n.º3 do Art.º6.º-C da Lei 4-B/2021, de 01/02, conjugada pela Lei 13-B/2021, de 05/04)], deverá a CM acautelar que o procedimento não incorra na caducidade por incumprimento de prazos determinada pelo n.º7 do Art.º76.º do RJIGT, promovendo atempadamente a deliberação de prorrogação nos termos do n.º6 do mesmo artigo – a qual poderá ser efetuada uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido – de forma a acautelar a conclusão do procedimento (até à aprovação em Assembleia Municipal).

B.2 | ARS-C – Administração Regional de Saúde do Centro

O representante da entidade, Dr. Hugo Silva, transmitiu o respetivo parecer, de teor favorável condicionado à introdução de algumas recomendações, conforme documento disponibilizado na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

B.3 | APA/ARHC – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./ Administração da Região Hidrográfica do Centro

A entidade não se fez representar, tendo o representante designado comunicado antecipadamente essa impossibilidade, disponibilizando atempadamente o respetivo parecer, de teor favorável condicionado, conforme documento constante na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

B.4 | ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

A entidade não se fez representar, tendo o representante designado comunicado antecipadamente a impossibilidade por motivo de férias, disponibilizando o respetivo parecer, de teor genericamente favorável, com algumas observações e recomendações, conforme documento constante na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

EV.



B.5 | DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia

A entidade não se fez representar, tendo o representante designado comunicado antecipadamente essa impossibilidade, disponibilizando o respetivo parecer, de teor genericamente favorável, com algumas observações e recomendações, conforme documento constante na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

B.6 | DGT – Direção-Geral do Território

A entidade não se fez representar, disponibilizando atempadamente o respetivo parecer, de teor desfavorável sobre aspetos da rede geodésica e da cartografia, conforme documento constante na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

B.7 | DRAPC – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

O representante da entidade, Eng.º António Godinho, transmitiu o respetivo parecer, de teor favorável condicionado à aceitação da pronúncia da DRPC sobre as propostas de exclusão de áreas de RAN e à delimitação dos aproveitamentos hidroagrícolas, conforme documento disponibilizado na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

A DRAPC encontra-se disponível para fazer a reanálise das propostas de exclusão de áreas de RAN, com as quais a CM não concorde.

B.8 | DRCC – Direção Regional de Cultura do Centro

A entidade não se fez representar, disponibilizando atempadamente o respetivo parecer favorável condicionado às recomendações identificadas no respetivo parecer, constante na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

B.9 | ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P

A entidade não se fez representar, disponibilizando atempadamente o respetivo parecer, de teor favorável condicionado à integração e ponderação dos aspetos mencionados no respetivo parecer, constante na PCGT, que se considera anexo à presente Ata.

C _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Foram ouvidos os representantes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, de acordo com o estabelecido no n.º2 do Art.º84.º do RJIGT, e conforme se identifica em Ata ou respetivo documento/parecer anexo.

Conclui-se, assim, que nos termos do disposto no n.º2 do Art.º85.º do RJIGT, **a proposta de Plano:**

- **Dá genericamente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção** das que se encontram devidamente identificadas nos pareceres de cada Entidade, e identificado na parte B e/ou anexo da presente Ata;
- **Encontra-se genericamente em conformidade ou compatibilidade com os programas territoriais existentes, com exceção** das devidamente identificadas nos pareceres de cada Entidade, conforme parte B e/ou anexo da presente Ata.

Em resultado da ponderação das posições manifestadas pelas Entidades na Conferência Procedimental e dos interesses em presença, poderá a Câmara Municipal nos termos do Art.º87.º do RJIGT promover nos 20 dias subsequentes reunião de concertação com vista à obtenção de uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas, com as Entidades que se tenham manifestado desfavoravelmente ou que tenham imposto condições à emissão de parecer favorável, nomeadamente com a Direção-Geral do Território e com a CCDRC, ou outras que a CM entenda necessárias.

O Sr. Presidente da CM, Francisco Carvalho, transmitiu que a CM vai promover nos 20 dias subsequentes à realização desta reunião, nos termos do Art.º87.º do RJIGT, reuniões de concertação com as Entidades que se tenham manifestado desfavoravelmente à proposta de plano bem como com aquelas que emitiram parecer favorável condicionado.

Desta reunião foi elaborada Ata, aprovada pelos participantes e assinada pelas representantes da CCDRC presentes, a qual será posteriormente disponibilizada na PCGT.

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 12h.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro (CCDRC)
- em sessão presencial -



Eng.ª Zulmira Duarte
(a presidir a reunião)



Dr.ª Carla Velado
(chefe divisão DOTCN)

Em anexo à Ata: Os Pareceres mencionados, disponíveis na PCGT.

ZD/CV

